

A LIBERDADE DE SINDICAL COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS : UMA VISÃO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA A ANÁLISE DA CONQUISTA DE DIREITOS TRABALHISTAS

Lyvia Albuquerque de Moura*

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho se propõe a analisar a importância do direito à liberdade sindical, uma das diferentes formas de manifestação e exercício do direito à liberdade de associação. Inicialmente, falaremos da liberdade que é assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil no capítulo referente aos Direitos e Garantias Fundamentais e é tratada de forma ampla e genérica no art. 5º, *caput*. De forma específica e em todo decorrer do texto constitucional, a Carta Magna assegura expressamente os direitos à liberdade de ação; de locomoção; de opinião ou pensamento; da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; de informação; de consciência e crença; de reunião; de associação e de opção profissional.

Para o desenvolvimento da temática, será feita pesquisa eminentemente bibliográfica onde analisaremos o conceito de liberdade e a liberdade de associação. Em seguida, será dado o enfoque à liberdade sindical, que é a principal expressão da liberdade de associação no âmbito do direito trabalhista.

A liberdade sindical é uma ideia essencialmente ligada aos direitos humanos e à democracia. É um direito político inerente à história dos movimentos dos trabalhadores na busca de uma relação igualitária entre empregado e empregador e por melhores condições de trabalho. Ainda hoje, a grande maioria de direitos trabalhistas conquistados pelos obreiros é fruto da negociação coletiva, consequência direta do exercício, pelas entidades sindicais, das garantias de liberdade e autonomia sindicais consagradas no Texto Fundamental.

Neste sentido, cumpre ressaltar que, apesar do direito de

*Analista Judiciária do TRT da 22ª Região. Graduanda em Direito Civil e Processo Civil. E-mail: lyvia.moura@trt22.jus.br.

associação estar presente em todas as atividades humanas, sua maior expressão é no âmbito laboral: a associação sindical.

A liberdade, por si só, foi a principal garantia obtida pela Revolução Industrial. Deste movimento todos os indivíduos passaram a ser “livres”, uma liberdade meramente formal que realçava a desigualdade gritante existente entre todos, inclusive empregados e empregadores. O empregador livre pode utilizar de todas as formas possíveis para auferir os lucros desejados, lançando mão, para isso, inclusive e sem qualquer tipo de restrição, do trabalho de menores e da imposição de jornadas de trabalho ilimitadas e exaustivas.

Diante dos abusos advindos com a liberdade do empregador, a ausência de políticas públicas de proteção por parte do Estado e a hipossuficiência dos trabalhadores, os trabalhadores, movidos por um sentimento de identidade comum uniram-se em torno de uma consciência de classe e começaram a se organizar coletivamente através das entidades sindicais com vistas a fortalecer a classe trabalhadora na busca de um equilíbrio na relação empregado *versus* empregador e de melhores condições de trabalho.

2 O DIREITO À LIBERDADE: CONCEPÇÃO AMPLA

A liberdade foi à essência da primeira dimensão dos direitos fundamentais, quando se buscava limitar o poder do Estado em detrimento à liberdade dos indivíduos. Essa dimensão dos direitos humanos buscava a defesa do indivíduo diante do poder arbitrário e ilimitado do Estado, época em que vigorava o Absolutismo, com o poder amplo, irrestrito e ilimitado dos governantes, bem definida pela célebre frase atribuída ao rei Luís XV: *L'État c'est moi* (o Estado sou eu).

Como tema central da ideologia liberal, o que resultou nas Revoluções do final do século XVIII e início do século XIX, a liberdade foi imprescindível para assegurar a doutrina liberalista da época (intervenção mínima do Estado nos negócios privados, postura política essa representada pela famosa expressão *laissez faire*).

O direito à liberdade, como direito humano de primeira dimensão, é de caráter tipicamente individualista, sendo que a concepção de liberdade na acepção coletiva (no caso da liberdade

de associação e sindical) somente surgirá na terceira dimensão dos direitos fundamentais (fraternidade).

Inicialmente, o conceito de liberdade estava ligado à ideia de autoridade. A questão da liberdade era vista sob o prisma de se opor à autoridade de outrem, da ausência de imposição em fazer ou deixar de fazer algo, seria a possibilidade do indivíduo fazer o que quer e deixa de fazer o que não quer, e não ser compelido a fazer algo. Esse era o aspecto negativo, de resistir às imposições de outrem.

Em sua concepção positiva, a ideia de liberdade estava ligada à participação do cidadão na construção das leis e na vida política de sua cidade, fazia parte da autoridade e não se opunha a ela. Como exemplo (ou, pode se dizer, único caso) é a notória experiência vivida pelos cidadãos de Atenas nos séculos V e IV a.C., onde todos os indivíduos tomavam parte das decisões políticas em praça pública (*polis*), ou seja, existia a participação ativa do cidadão nas atividades governamentais.

Entretanto, José Afonso da Silva (2010, p. 232) afirma que tais concepções estão equivocadas, uma vez que definem a liberdade a partir da autoridade. Nesse sentido, a autoridade contrapõe-se a ideia de autoritarismo, que é a autoridade ilegítima e não há que se falar em resistência à autoridade legítima (apenas a ilegítima). Nesse sentido o referido autor ensina que:

não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*. Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe. (grifo do autor).

A Declaração dos Direitos Humanos de 1789, em seu art. 4º, conceitua a liberdade¹:

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não

¹ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei

Sobre a concepção contemporânea de liberdade, Cunha Júnior (2012, p. 702) ensina:

O direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determinar-se conforme a sua própria consciência. Isto é, consiste num poder de atuação em busca de sua realização pessoal e de sua felicidade.

Silva (2010, p. 233) também conceitua liberdade:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. É boa, sob esse aspecto, a definição de Rivero: ‘a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo o seu comportamento pessoal.’ Vamos um pouco além e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.

Assim, sob esse prisma, tem-se que a liberdade está ligada diretamente à ideia de livre arbítrio, da possibilidade de escolha. Livre é aquele que pode escolher como e quando agir, que possui autonomia individual e que pode conduzir a sua existência da forma que melhor lhe aprouver. Entretanto, não se pode olvidar do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), uma vez que a liberdade plena ocorre quando o indivíduo possui independência para agir dentro da lei, ou seja, há uma limitação à liberdade, que é a lei. O indivíduo pode fazer tudo o que bem entender, desde que a lei não determine o contrário. Ou seja, a liberdade não implica na ausência total de constrangimento ao cidadão, mas sim a ausência de imposições

ilegais, ilegítimas e imorais. Montesquieu conceituava liberdade nesse sentido quando afirmava que era o direito de fazer tudo o que as leis permitem.

Esta concepção da limitação da liberdade não é nova, existe desde a época das instituições democráticas em Atenas. Comparato (2013, p. 54) retrata bem essa situação quando relata:

Numa passagem famosa de sua obra, Heródoto reporta o espantoso diálogo que o rei dos persas, Xerxes, teria tido com o antigo rei de Esparta. O soberano persa, prestes a invadir a Grécia, manifesta o profundo desprezo que lhe inspira aquele povo pouco numeroso composto de pessoas ‘todas igualmente livres e que não obedecem a um chefe único’. O espartano retruca que se os gregos são livres, a sua liberdade não é completa: ‘eles tem um senhor, a lei, que eles temem mais do que os teus súditos a ti.’

Pimenta Bueno *apud* José Afonso da Silva (2010, p. 236), afirma que:

liberdade não é exceção, é sim regra geral, o princípio absoluto, o Direito positivo; a proibição, a restrição, isso sim é que são as exceções, e que por isso mesmo precisam ser provadas, achar-se expressamente pronunciadas pela lei, e não por modo duvidoso, sim formal, positivo; tudo o mais é sofisma. Em dúvida, prevalece a liberdade, porque é o direito, que não se restringe por suposições ou arbítrio, que vigora, porque é *facultas ejus, quod facerelicet, nisi quidjure prohibet*.

Assim, pode se dizer que a liberdade é o poder atuar livremente, sendo também resistência a opressões, na busca de algo, na realização de objetivos.

A Constituição Brasileira de 1988 assegura expressamente os direitos à liberdade de ação; de locomoção; de opinião ou pensamento; da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; de informação; de consciência e crença; de reunião; de associação e de opção profissional.

3 DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO: SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO

A liberdade de associação somente veio ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1891 (art. 72, § 8º), ainda delimitada junto ao direito de reunião. Entretanto, isso não impediu que as associações fossem formadas antes da Carta de 1891, pois, apesar de não regulamentadas, não eram vedadas. Prova disso é a criação dos partidos políticos.

Oportuna a transcrição trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Adi 3.045 DF sobre o direito de associação:

A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12, daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este, plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que, sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa. (...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder

Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial.” (ADI 3.045, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-8-2005, Plenário, DJ de 1º-6-2007).

De acordo Costa (2012, p. 21) a liberdade de associação, é um direito civil essencial para a democracia. Nasceu como uma reação ao liberalismo econômico, pois ao longo do século XIX foi preciso que os cidadãos se unissem² para a conquista de novos direitos e a garantia dos já existentes, uma vez que o Estado somente agia em um núcleo mínimo essencial. Os trabalhadores foram às maiores vítimas do liberalismo no início da Revolução Industrial, uma vez que não possuíam direitos e o Estado não intervia para protegê-los.

Nos ensinamentos de Miranda (1969, p. 269), associação é: “Toda coligação voluntária de algumas ou de muitas pessoas físicas, por tempo longo, com o intuito de alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante”.

A liberdade de associação é o direito que os cidadãos possuem de se coligarem de forma **estável** e **duradoura** (nesse sentido se difere do direito de reunião, CF – art. 5º XVI, uma vez que o mesmo se caracteriza pela sua provisoriedade) em torno de um interesse comum e que tenha por objetivo um fim lícito. Sendo assim, o direito de associação é uma liberdade de ação coletiva, pois somente pode ser exercido em conjunto com outras pessoas, apesar de ser atribuído individualmente a cada cidadão.

Este direito está consagrado no artigo 5º, incisos XVII a XXI da Carta Constitucional de 1988 nos seguintes termos:

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter militar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em ju-

² Como se verá adiante, desse movimento que nasceram os sindicatos.

lgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seu filiado judicial ou extrajudicialmente.

A Constituição brasileira assegura, a todos, indistintamente, o direito de criar associações, de associar-se e dela desligar-se quando bem entender e assim achar conveniente, independentemente de autorização administrativa ou judicial. Entretanto, impõem algumas condições a criação de associação, tais como a exigência de finalidade lícita e a vedação de pretensões paramilitares, vale dizer, não pode ter como objetivo o treinamento de seus membros com finalidades bélicas, milicianas ou similares.

Dos dispositivos constitucionais acima citados, constatam-se os quatro direitos da liberdade de associação, quais sejam: o da livre criação e dissolução das associações e o de filiar-se a qualquer associação quando bem entender e, da mesma forma, desligar-se (direito de desfiliar-se) quando julgar conveniente.

Além disso, a Constituição confere duas garantias ao direito de associação: proteção contra a interferência estatal em seu funcionamento e a de que somente poder ser dissolvida ou suspensa por ordem judicial, sendo que no primeiro caso é imprescindível o trânsito em julgado.

O direito de associação permite a união legal e organizada dos indivíduos, seja com mera intenção de lazer, seja em atividades altruísticas ou, como é mais comum, na busca de igualar o trabalhador (hipossuficiente) ao empregador (autossuficiente). Esta última hipótese foi o estopim para o surgimento das associações sindicais. A liberdade sindical é a aplicação da idéia do direito de associação ao âmbito trabalhista, como veremos adiante.

4 DA LIBERDADE SINDICAL E SUA IMPORTÂNCIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Como decorrência do fenômeno econômico denominado Revolução Industrial, as condições de trabalho tornaram-se

essencialmente desumanas, tais como: jornadas diárias ilimitadas, trabalho de crianças, ausência de formas de proteção à vida, da saúde e da integridade física do trabalhador etc. Inconformados com essas condições predominantes no âmbito das relações de trabalho à época, os trabalhadores desenvolveram, como já afirmado, uma consciência de classe e se uniram em torno de um objetivo comum e, organizados de forma coletiva, passaram a lutar contra as condições de trabalho impostas pelas grandes indústrias e a modelo econômico que as sustentava (o capitalismo), tendo como objetivo principal a conquistas de mais e melhores direitos, bem como a melhoria das condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora.

Nesse sentido, Sussekind (2004, p. 536) ensina que:

O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários. Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril, resultante da utilização dos teares mecânicos e da máquina a vapor, e com a conquista de novos mercados, facilitada pela melhoria dos meios de transporte (Revolução Industrial); aqueles se enfraqueceram na razão inversa da expansão das empresas, sobretudo porque o Estado não impunha aos empregadores a observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibia a associação dos operários para defesa dos interesses comuns.

Se a Revolução Francesa (1789) foi, sob o prisma político, um marco notável na história da civilização, certo é que, ao estear todo o sistema jurídico em conceitos abstratos de igualdade e liberdade, permitiu a opressão dos mais fracos, falhando, portanto, no campo social. É que a relação contratual estipulada entre o detentor de um poder e aquele que, por suas necessidades de subsistência, fica obrigado a aceitar as regras impostas por esse poder, não constitui, senão formalmente, uma relação jurídica; na sua essência, representa um fator de dominação.

Tal cenário deu ensejo ao real surgimento do sindicalismo, uma vez que o operário (teoricamente “livre”) foi abandonado pelo Estado

e precisou procurar outros meios para a melhoria das condições de trabalho. A luta central do sindicalismo sempre foi à busca da igualdade, uma vez que o trabalhador, sozinho, nunca venceria a luta contra a máquina industrial, contra os empresários e detentores do capital. Desta forma, o sindicalismo foi, em verdade, uma *necessidade* do proletariado após a Revolução Industrial.

Passando pelas fases da negação e da tolerância, hoje se vive a fase da aceitação sindical, expressamente assegurada pela Constituição Brasileira em seu art. 8º, *caput*, onde garante a liberdade sindical e dispõe: “É livre a associação profissional ou sindical”. Sindicato, de acordo com Martinez (2012, p. 695) é:

O segmento do ramo laboral que regula, mediante específicos princípios e regras, a organização, a atuação e a tutela das atividades coletivas trabalhistas com o objetivo de disciplinar suas inter-relações e de, finalisticamente, empreender a melhoria nas condições de trabalho e de produção.

No dizer de Delgado (2010, p. 1233) são:

Entidades associativas permanentes que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e de vida.

Desta forma, o sindicato nada mais é de que a possibilidade de associação em busca de equilíbrio e melhoria das relações trabalhistas, ou seja, é a liberdade de associação no âmbito do direito do trabalho.

De acordo com Brito Filho (2012, p. 71), liberdade sindical:

consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade.

Nascimento (1991, p. 144), em sua obra *Direito Sindical*, conceitua liberdade sindical nos seguintes termos:

Liberdade sindical é expressão que tem mais de uma acepção.

Significa a liberdade de organizar sindicatos para a defesa dos interesses coletivos, segundo um princípio de autonomia coletiva que deve presidir os sistemas jurídicos pluralistas.

Quer dizer também a liberdade conferida a cada pessoa de ingressar num sindicato ou dele sair, sem discriminações injustificáveis, expressando-se, portanto, como o direito de sindicalização daqueles que preenchem determinados requisitos adequados. Neste caso, é um direito subjetivo individual, que deve ser garantido pela ordem jurídica.

Liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como uma manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade enquanto em conformidade com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais.

A Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho assegura a liberdade sindical nos seguintes termos³:

Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

Entretanto, não teria sentido a Constituição apenas e tão somente declarar a liberdade sindical sem garantir mecanismos jurídicos de proteção voltados para o livre exercício deste direito constitucional fundamental, daí a regulamentação mediante os incisos do art. 8º da Carta Constitucional do exercício da liberdade

³ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_oit_87_dir_sindical.htm>. Acesso em: 12 abr. 2014.

sindical, além de outros dispositivos espalhados por toda legislação infraconstitucional, cujo exemplo maior é a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Os direitos assegurados pela Constituição ao pleno exercício da liberdade sindical são os seguintes:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

De acordo com a nossa percepção, a principal garantia para a liberdade sindical é a não interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho, porquanto é necessária a independência das organizações sindicais para ser assegurada a efetiva liberdade

sindical. Somente assim os sindicatos terão espaço para uma atuação livre e equilibrada na defesa e na busca dos interesses da categoria que representa.

Entretanto, somente com a efetiva aplicação de todas as garantias acima é possível alcançar uma liberdade sindical plena⁴ na luta em favor dos trabalhadores.

5 Considerações finais

Com este trabalho buscou-se demonstrar a evolução do conceito de liberdade e de liberdade de associação, com enfoque na liberdade sindical, como condição necessária ao progresso da humanidade e das relações que a regem. Não só o progresso relações sociais, mas também a garantia e melhoria de direitos já existentes em todos os ramos das relações humanas. Em que pese sua principal expressão ser nas relações trabalhistas, não é somente nestas que o direito de associação, sob o enfoque da liberdade sindical, se materializa.

Conforme consignado na Declaração de Filadélfia⁵: ‘a liberdade de expressão e de associação é essencial para o progresso constante’. Somente com a união dos cidadãos na busca de um bem comum é que se pode conseguir a igualdade das relações e a força necessária para se fazer ouvir.

A liberdade sindical é essencial para uma atuação livre dos sindicatos na busca e garantia dos direitos dos trabalhadores, somente com um sindicato livre é possível uma atuação sem receio de represálias e retaliações, tais como demissões ou contratação condicionada a trabalhadores não sindicalizados, dentre outras garantias já expressas na lei.

Para a liberdade sindical da forma como a temos hoje, foi necessária a conquista da liberdade do indivíduo, após a Revolução Industrial, a garantia da liberdade de associação aceita no Brasil

⁴ Em que pese à característica de liberdade plena, grande parte dos doutrinadores entende que a liberdade sindical interna brasileira não é totalmente livre, uma vez que a Constituição limita a criação de sindicatos na mesma base territorial, em conflito com a Convenção 87 da OIT, que não foi ratificada pelo Brasil.

⁵ Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/Declar%C3%A7%C3%A3o%20de%20Filad%C3%A9lfia.pdf>. Acesso 15 abr. 2014.

desde a Constituição Brasileira de 1891 e as garantias conferidas pela Constituição de 1988 à liberdade de associação e sindical.

Assim, privar os cidadãos da liberdade de associação ou retirar quaisquer das garantias à liberdade sindical, é minar com as possibilidades de desenvolvimento de uma nação e impedir a conquista de direitos em todos os ramos de relações humanas.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3045/DF*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 10 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal: anotada e explicada*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. *Direito civil constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FRANKLIN, Giselle Leite. A liberdade de associação como condição indispensável ao progresso. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n.89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9608&revista_caderno=25>. Acesso em: 25 abr. de 2014.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Compêndio de direito sindical*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

PAULO, Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEGO, Rafael Foresti. *Fundamentos do direito coletivo do trabalho e o paradigma da estrutura sindical brasileira*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à Justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Carlos Bruno Ferreira da. As liberdades fundamentais e a análise econômica do Direito. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 8, n. 20, fev.2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=908>. Acesso em: 25 abr. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.